
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.034, DE 15 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a Guarda Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Estrutura, Competência e Funcionamento da Guarda Civil

Art. 1º - Os direitos e deveres, as vantagens, as responsabilidades e as prerrogativas da Guarda Civil do Estado do Pará, ficam dispostos na presente Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único - Como corporação policial armada, a Guarda Civil desempenha, ainda, funções auxiliares na realização do recrutamento e da preparação da mobilização militar, de conformidade com as disposições da legislação federal vigente.

Art. 2º - A Guarda Civil, composta de uma classe equiparada à constituída pelos integrantes da corporação militar estadual, terá estrutura e funcionamento próprios na conformidade desta lei.

Parágrafo único - À Guarda Civil do Estado do Pará subordinada ao Secretário de Estado e Segurança Pública, compete auxiliar a Polícia Civil na manutenção da ordem pública, exercendo o policiamento ostensivo da cidade.

CAPÍTULO II

Hierarquia e Quadro da Guarda Civil

Art. 3º - No Quadro da Guarda Civil do Estado haverá uma precedência hierárquica dividida em Graduação e Pôsto, sendo que aquela será o grau hierárquico dos Guardas Cíveis e este o grau hierárquico dos inspetores.

§ 1º - A graduação e o posto serão conferidos sempre por decreto, assinado pelo Governador do Estado, após serem observadas as exigências que deverão ser previstas no Regulamento da Guarda Civil do Estado do Pará.

Art. 4º - O Quadro da Guarda Civil do Estado do Pará obedecerá a seguinte escala hierárquica:

- a) Guarda Classe Especial de 1ª, 2ª e 3ª Classe;
- b) Guardas Classes distinta;
- c) Sub-Inspetor;
- d) Inspetor;
- e) Inspetor Chefe de Divisão;
- f) Inspetor Chefe de Agrupamento;
- g) Inspetor Chefe Superintendente;
- h) Sub-Comandante;
- i) Comandante.

§ 1º - O Comandante e o Sub-Comandante serão classificados como Oficiais Superiores. Os Sub-Inspetores e Inspetores como Oficiais Subalternos E OS Guardas de Classe como Guardas Civis.

§ 2º - O posto de Comandante só poderá ser exercido por Oficiais nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - O Regulamento determinará o critério ou critérios de promoções na escala hierárquica estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Qualquer oficial do Exército, da Polícia Militar, da ativa ou reserva, poderá ingressar na Guarda Civil do Estado do Pará em um dos postos de inspetores, desde que preste exame para o ingresso e cumpra as demais exigências contidas na presente lei e seu Regulamento.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de dentista e médico lotados na Guarda Civil do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

Das Condições de Admissão e Permanência

Art. 7º - São condições para o ingresso na Guarda Civil do Estado do Pará:

- a) Ser brasileiro nato;
- b) Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima de 25 (vinte e cinco) anos;
- c) Ser reservista;
- d) Ter capacidade física, moral e intelectual;
- e) Ter nível de escolaridade igual ou superior ao curso primário.

Parágrafo Único - Observadas as exigências contidas no artigo anterior, o ingresso será formalizado mediante contrato entre o candidato e o Governo do Estado, pelo prazo de um (1) ano, quando obrigatoriamente, fará

o Curso de Polícia pelo que, uma vez aprovado, permanecerá no Quadro na Guarda Civil, e não obtendo à capacidade intelectual exigida.

Art. 8º - Para a ministração do Curso da Polícia de que trata o Parágrafo Único do art. 7º, fica criada a Escola de Polícia Civil do Estado do Pará, com Regulamento próprio, previamente aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Em igualdade de condições serão preferidos para o ingresso na Guarda Civil, os reservistas das Forças Armadas, bem assim as ex-praças das Polícias Militares do Distrito Federal e dos Estados, desde que nelas tenham servido com bom comportamento, provado pela caderneta de reservista ou pela certidão de assentamentos.

Art. 10 - A admissão na Guarda Civil far-se-á mediante a assinatura de contrato entre candidato e o Governo do Estado, com a duração de hum (1) ano, na qualidade de estagiário, durante o qual será submetido a um curso de polícia, que terá a duração de seis (6) meses.

§ 1º - Se o estagiário fôr aprovado nêsse curso, renovará o contrato por mais dois (2) anos, e no caso de reprovação será excluído no término do contrato primitivo.

§ 2º - Só será concedido renovação de contrato aos Guardas Civis, que além de aptidão física comprovada em inspeção de saúde, tenham capacidade de trabalho e se encontrar classificado com comportamento bom.

Art. 11 - A idade máxima para permanência dos elementos da Guarda Civil no serviço ativo é de sessenta (60) anos.

Art. 12 - A função policial será conferida aos Inspetores e Guardas na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - Sómente o Governador do Estado poderá determinar, mediante proposta do Comandante da Guarda Civil, encaminhada através do Secretário de Estado de Segurança Pública, a suspensão da função policial do Inspetor, nos casos definidos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Art. 13 - As promoções na Guarda Civil serão feitas metade por antiguidade e metade por merecimento, apurados na forma do regulamento.

Art. 14 - Para promoções da graduação da Classe Distinta até o posto de Inspetor Chefe de Divisão é indispensável que os concorrentes tenham concluído cursos próprios de Escola de Polícia.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 15 - A aposentadoria dos integrantes da Guarda Civil rege-se pelas normas constantes do artigo seguinte, obedecidos, no que couberem, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará.

Art. 16 - Serão transferidos para a inatividade, como aposentados:

a) Os Inspetores e Sub-Inspetores que tiverem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, desde que solicitem transferência para a aposentadoria e os que, por legislação anterior, tiverem asseguradas as vantagens da aposentadoria a pedido;

b) Os Inspetores e Sub-Inspetores que, atingirem o número 1 da respectiva escala hierárquica, não satisfizerem os requisitos exigidos para promoção ao posto imediato; VETADO.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão e Das Penas Disciplinares

Art. 17 - Será excluído o guarda civil, de qualquer graduação, e com qualquer tempo de serviço, que cometer ato indigno, que venha manchar o conceito da Guarda Civil, apurada a falta em inquérito administrativo.

Art. 18 - As penas disciplinares serão aplicadas na conformidade do Regulamento, em sua parte disciplinar obedecidos subsidiariamente os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 19 - O vencimento dos componentes da Guarda Civil será dividido em duas partes: saldo e gratificações. Saldo corresponde a 2/3 do vencimento e a gratificação 1/3.

Art. 20 - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias de vida entre os componentes da Guarda Civil.

Art. 21 - As substituições eventuais obedecerão tanto quanto possível ao princípio hierárquico, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 22 - Salvo exceções previstas em lei, o uso dos uniformes, distintivos e insígnias da Guarda Civil são privativos de seus Inspetores e Guardas em serviço ativo.

Art. 23 - O Plano de uniformes será o que fôr mandado adotar pelo Governador do Estado, após audiência do Ministério da Guerra.

Art. 24 - O dia 1º de janeiro será consagrado à Guarda Civil do Estado do Pará.

Art. 25 - A presente lei será regulamentada dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1964.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Segurança Pública

DOE N° 20.252, DE 04/02/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ